



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13771.000687/2007-89  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2301-000.767 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 11 de abril de 2019  
**Assunto** IMPOSTO DE RENDA SOBRE PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** LUIZ PAULO DE CARVALHO SERRANO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**Decisão:** Resolvem, os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora intime o recorrente para apresentação de laudo pericial, emitido por serviço médico oficial, que ateste a existência da moléstia alegada. Vencidos os conselheiros Virgílio Cansino Gil e Cleber Ferreira Nunes Leite, que negaram provimento ao recurso.

(assinado digitalmente).

João Bellini Júnior - Presidente

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriati, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por LUIZ PAULO DE CARVALHO SERRANO, contra o Acórdão de julgamento (e-fls. 48 e seguintes), que julgou improcedente a impugnação apresentada.

O Acórdão recorrido, assim dispõe:

Para o sujeito passivo identificado no preâmbulo foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF Vitória (ES), a Notificação de Lançamento de fls. 5/7, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2005. Foi apurado imposto suplementar de R\$ 5.943,70, mais multa de ofício e juros de mora.

O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, quando foram alterados os dados nela informados, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 40.778,57, conforme enquadramento legal e descrição dos fatos às fls. 6.

Depois da ciência do lançamento, o sujeito passivo apresenta impugnação às fls. 1/3, na qual alega que, em decorrência de moléstia grave, os rendimentos recebidos a título de aposentadoria, pensão ou reforma são isentos do imposto de renda.

Para provar o alegado, junta aos autos os documentos de fls. 8 e 22/39.

Após ser indeferido seu pedido em primeira instância, o recorrente interpõe Recurso Voluntário, alegando, em suma, que preenche todos os requisitos exigidos em Lei para a concessão do benefício da isenção do IR, sem contudo, juntar ao feito laudo pericial oficial.

Por outro lado, contribuinte juntou documentos comprovando estar acometido por doença grave, passível de deferimento da concessão da isenção pretendida.

Finaliza seu pedido nos seguintes termos:

#### IV. A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, entendo que não há valor de imposto a pagar conforme demonstrado acima.

Assim sendo, considerando que não há diferença de Imposto a Pagar, demonstrada a improcedência da ação fiscal, espera e requer o impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido por sua insubsistência, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

#### VOTO

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Assim, passo a analisá-lo.

O artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação da Lei nº 11.052, de 2004, dispõe sobre as moléstias consideradas isentas:

*"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

...

*XIV – **os proventos de aposentadoria ou reforma** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma." (grifei).*

A Instrução Normativa RFB nº1500, De 29 De Outubro De 2014, ao detalhar o disposto no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, assim esclarece:

*"Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:*

*II – proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas físicas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º;*

Para que seja deferido o benefício da isenção ao recorrente, a constatação da moléstia grave acometida, esse Tribunal exige que seja realizado por meio de laudo médico oficial, emitido por órgão público, conforme súmula n.º 63, *in fine*, de aplicação obrigatória pelos julgadores:

*"Súmula CARF nº 63. "Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser **provenientes de aposentadoria**, reforma, reserva remunerada ou pensão **e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial** da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios". Grifei.*

Diante da vasta documentação juntada nas e-fls. 25 e seguintes, apontando que o contribuinte seria acometido por alienação mental, doença passível de concessão de isenção, entendo ser razoável oportunizar nova manifestação para o recorrente, a fim de que promova a juntada ao feito da documentação exigida pela legislação e pacificada nesse Tribunal Administrativo.

Processo nº 13771.000687/2007-89  
Resolução nº **2301-000.767**

**S2-C3T1**  
Fl. 420

---

## CONCLUSÃO

Com base no exposto, converto o julgamento em diligência, para que o recorrente junte ao processo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **laudo pericial oficial atestando a moléstia grave**, emitido **por serviço médico oficial** da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

(assinatura digital)

Wesley Rocha

Relator